



Enap

Execução Financeira e Prestação de Contas Referentes aos Projetos Audiovisuais

Módulo

2

Cumprimento do objeto pactuado com a Ancine



Fundação Escola Nacional de Administração Pública

Presidente

Diogo Godinho Ramos Costa

Diretor de Desenvolvimento Profissional

Paulo Marques

Coordenador-Geral de Produção de Web

Carlos Eduardo dos Santos

Conteudista/s

Alexandre Muniz (Conteudista, 2020)

André Garret (Conteudista, 2020)

Andrete César Santos da Silva (Conteudista, 2020)

Bráulio Rezende Barbosa (Conteudista, 2020)

Bruno Schneider (Conteudista, 2020)

Edvaldo Pimentel (Conteudista, 2020)

Mariana Furuguem (Conteudista, 2020)

Pedro Soares (Conteudista, 2020)

Roberta Cantarino (Conteudista, 2020)

Priscila Campos Pereira (Coordenadora, 2020)

Curso produzido em Brasília 2020.

Desenvolvimento do curso realizado no âmbito do acordo de Cooperação Técnica FUB / CDT / Laboratório Latitude e Enap.

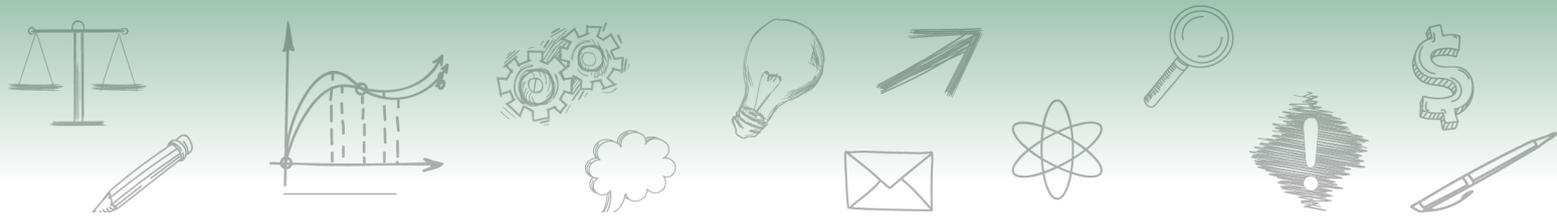


Enap, 2020

Enap Escola Nacional de Administração Pública

Diretoria de Educação Continuada

SAIS - Área 2-A - 70610-900 — Brasília, DF



Sumário

1. Cumprimento do objeto.....	5
1.1. Conceituação.....	5
1.2. Análise do Cumprimento do Objeto e de Finalidade.....	7
1.3. Os principais documentos e materiais necessários para a análise da COB.....	8
1.4. Verificação das análises.....	9
1.5. Aplicação da logomarca.....	12





Módulo

2

Cumprimento do objeto pactuado com a Ancine

1. Cumprimento do objeto



Objetivo de aprendizagem

Ao final dessa unidade você será capaz de aplicar o cumprimento do objeto referente à prestação de contas da execução física do que foi pactuado.

1.1. Conceituação

O cumprimento do objeto refere-se à prestação de contas da execução física do que foi pactuado com a Ancine. O objeto pode ter sido pactuado por comissão de seleção, comitê de investimentos ou instância competente definida em regramento de fomento direto, ou ter sido pactuado na aprovação da análise complementar para captação de recursos via fomento indireto.

É o procedimento que visa aferir se as características técnicas, artísticas e conceituais descritas no projeto aprovado, que o diferenciam de outros projetos de mesma finalidade, são aderentes ao produto final entregue, incluindo parâmetros que foram foco de análise de mérito e pontuação, no caso de projetos realizados com recursos de fomento direto.

SAIBA MAIS

De acordo com a [IN 125/2015](#), em seu artigo 2º, a definição do cumprimento do objeto:

XIX – objeto: características técnicas, artísticas e conceituais descritas no projeto aprovado e que o diferenciam de outros projetos de mesma finalidade, incluindo parâmetros que foram foco de análise de mérito e pontuação, no caso de projetos realizados com recursos de fomento direto.

Nos projetos de produção de obra audiovisual é observado, no cumprimento do objeto, se o desenho de produção da obra foi executado de forma coerente e aderente a última proposta aprovada pela Ancine.



SAIBA MAIS

Desenho de produção é o conjunto de informações que definem o escopo do projeto em relação a custo, plano de produção e dimensionamento técnico e artístico. ([IN 125/2015, artigo 2º, IX](#)).

Na etapa de prestação de contas, a proponente (responsável pela gestão do projeto aprovado na Ancine) deverá apresentar o produto realizado (objeto) acompanhado de documentos e informações adicionais, conforme determinado na legislação pertinente.

IMPORTANTE

Em caso de editais, é imprescindível observar se durante o andamento do projeto há obrigações a ser cumpridas. Essas informações constam em editais e contratos firmados entre as partes.

A Ancine autoriza a captação de recursos (fomento indireto) e incentiva as seguintes modalidades de projeto por intermédio de editais (fomento direto):

- Desenvolvimento, produção e distribuição de obra audiovisual cinematográfica ou videofonográfica, programação de TV.
- Desenvolvimento de núcleo criativo (carteira de projetos).
- Produção e comercialização de jogos eletrônicos.
- Produção de festivais internacionais.





1.2. Análise do Cumprimento do Objeto e de Finalidade

Para o cumprimento do objeto e da finalidade, é importante que seja respeitado o escopo técnico pactuado com a Agência.

SAIBA MAIS

Para verificação do objeto, são analisados os seguintes pontos do escopo técnico:

- **Orçamento:** avaliação ou cálculo estimado do custo de uma obra ou serviço a ser prestado.
- **Plano de Produção:** duração prevista para realização do projeto dividido por etapas.
- **Dimensionamento técnico e artístico:** informações relacionadas a quantidade e qualidade de profissionais, atividades e locais previstos para realização do projeto, incluindo as escolhas artísticas.
- **Sinopse:** para obras de ficção/animação, estrutura essencial da história com a descrição de três elementos: protagonista(s), objetivo (se houver) e conflito (se houver). Para obras de documentário, estrutura essencial com a indicação de dois elementos, o objeto principal a ser abordado e sua estratégia de abordagem.

É verificado se o projeto final apresentado ([IN 125/2015, artigo 85](#)) corresponde ao pactuado no que diz respeito a:

-  a) Roteiro
-  b) Execução orçamentária
-  c) Finalidade (Cumprimento da finalidade é o procedimento que visa aferir se o projeto alcançou os fins da política pública dispostos na legislação do audiovisual, incluindo a realização do produto final na mesma modalidade aprovada e o respectivo enquadramento entre os objetos financiáveis por meio de recursos públicos federais). ([IN 125/2015, artigo 2º, XII](#))
-  d) Formato e Duração ([MP 2.228-1/01, artigo 1º](#))
 - Curta-metragem: até 15 minutos.
 - Média-metragem: a partir de 15 até 70 minutos.
 - Longa-Metragem: duração superior a 70 minutos.
 - Obra Seriada Não Titulada: produzida em capítulo que são identificados apenas por numeração sequencial (ex: capítulo 1, capítulo 2, etc.).
 - Obra Seriada Titulada: produzida em episódios que possuem título próprio.
 - Minissérie: mínimo de 3 capítulos e máximo de 26 capítulos com duração máxima



de 1300 minutos.

- Telefilme: duração mínima de 50 minutos e máxima de 120 minutos para primeira exibição em meios eletrônicos.



e) Tipologia (tipo)

O tipo pode ser: ficção, animação, documentário, reality show, variedades. ([IN 125/2015, artigo 2º, XX a XXIV](#)).

- Ficção: obra audiovisual produzida a partir de roteiro e cuja trama/montagem seja organizada de forma narrativa.

- Animação: obra audiovisual produzida principalmente através de técnicas de animação, cuja maioria dos personagens principais, se existirem, é animada.

- Documentário: obra audiovisual não seriada ou seriada organizada em temporada única ou em múltiplas temporadas, que atenda a um dos critérios a seguir:

a) ser produzida sem roteiro a partir de estratégias de abordagem da realidade; ou

b) ser produzida a partir de roteiro e cuja trama/montagem seja organizada de forma discursiva por meio de narração, texto escrito ou depoimentos de personagens reais.

- Reality show: obra audiovisual constituída a partir de formato de obra audiovisual, cuja trama ou montagem seja organizada a partir de dinâmicas predeterminadas de interação entre personagens reais.

- Variedades: obra audiovisual constituída por uma ou mais situações, dinâmicas, quadros ou obras audiovisuais de menor duração, organizadas a partir de um ou mais apresentadores.



f) Mercado de exibição (MP 2.228-1/01, artigo 1º, VI)

Salas de cinema, DVD, TV Aberta, TV Fechada, VOD (Video on Demand).

1.3. Os principais documentos e materiais necessários para a análise da COB

Os seguintes documentos serão objeto de análise da coordenação responsável pela análise do cumprimento do objeto, a COB: ([IN 125/2015, ANEXOS](#))



Formulário de acompanhamento da execução do projeto final

Onde constarão as informações do proponente, a sinopse, o desenho de produção e o orçamento aprovado e sua execução.



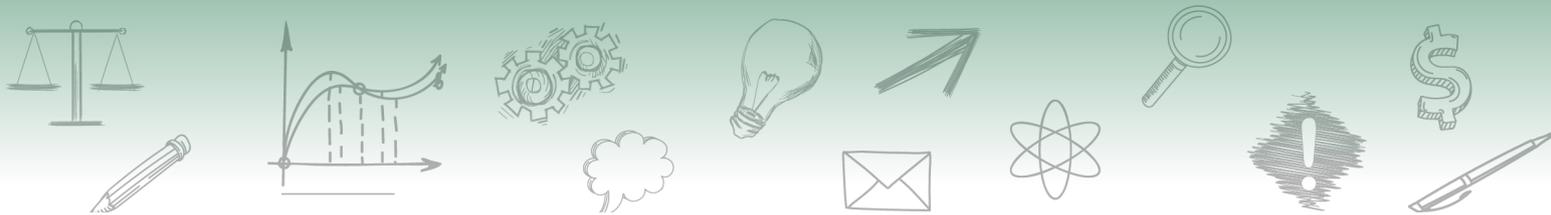
Documentos comprobatórios de divulgação e comercialização da obra

Exemplo: amostras do material de divulgação e promoção do seu lançamento, cópia do site na internet.



Cópia do registro do roteiro na FBN - Fundação Biblioteca Nacional

Casos de projetos de desenvolvimento de obra audiovisual.



Comprovante de entrega da cópia final de depósito legal na Cinemateca Brasileira ou em instituição credenciada pela Ancine

Caso de produção de obras audiovisuais.



Número do Certificado de Produto Brasileiro – CPB emitido para a obra

Tendo em vista que a verificação do cumprimento do objeto considerará a cópia vinculada ao Certificado de Produto Brasileiro, no caso de produção de obras audiovisuais.

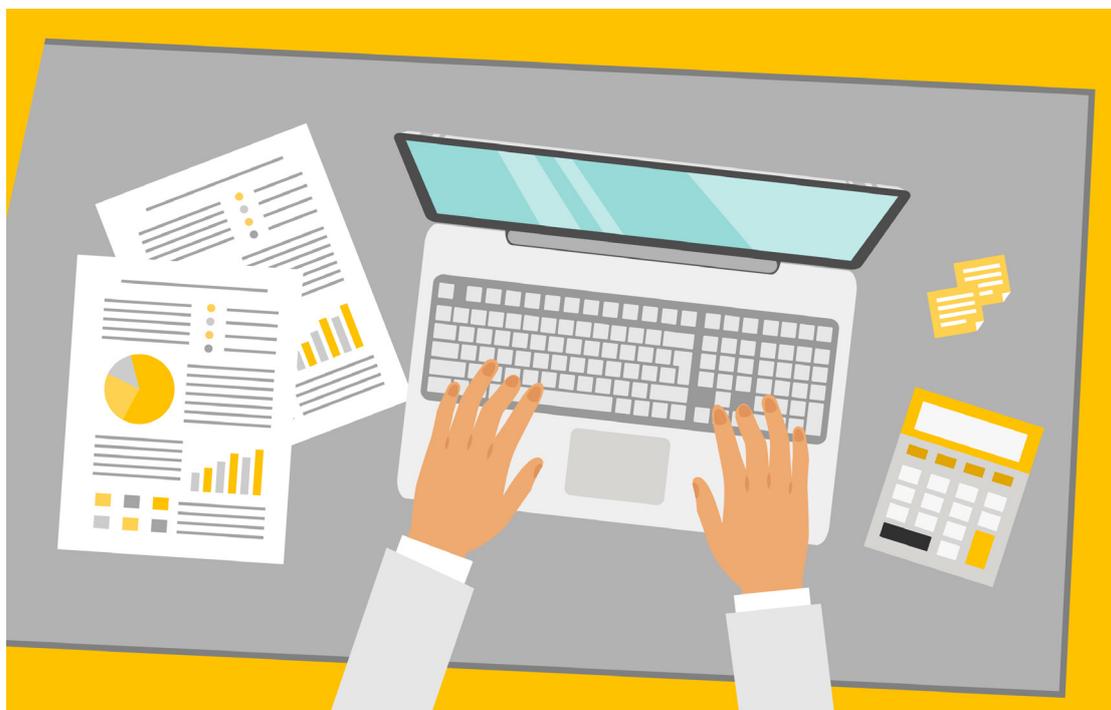


Mantenha uma memória da sua produção

Durante a análise do cumprimento do objeto, caso seja necessário, poderá ser solicitado adicionalmente cópia de documentos/materiais utilizados na execução do projeto, como: as diferentes versões do roteiro técnico, plano de filmagem, análise técnica, ordem do dia, decupagem, *storyboard*, cenas filmadas, *making off*, fotos de cena, contratos de serviços, equipe técnica e elenco principal, etc.

1.4. Verificação das análises

Todos os processos concernentes ao mesmo produto final são, preferencialmente, verificados em conjunto. Exemplificando: processo de leis de incentivo, de editais, de diferentes chamadas de FSA e de transferência de recursos entre processos pertinentes a mesma obra terão sua análise realizada em um mesmo parecer, considerando que são parte de um mesmo produto final.



O mesmo ocorre para os casos em que há processos de produção e de desenvolvimento



separadamente da mesma obra, seja por meio de fomento direto ou indireto.

Em todos os casos, as execuções orçamentárias e os desenhos de produção serão comparados entre os processos de modo a observar a correta aplicação dos recursos.

Toda alteração realizada (seja referente aos custos, a novas rubricas, a alteração do escopo) também é objeto de análise, devendo ser justificada.

IMPORTANTE

Quando não acatadas, as alterações realizadas serão objeto de glosa, o que motivará a devolução de recursos públicos referentes às glosas aplicadas, com atualização de valores.

Ao final, a execução do objeto poderá ser aprovada, aprovada com ressalvas ou reprovada, conforme artigo 70 da [IN nº 125/2015](#).

Considera-se que houve **aprovação** da execução do objeto quando:

- Atestada aderência do produto já concluído à finalidade e ao objeto pactuado, incluindo projeto técnico e desenho de produção aprovados, bem como a coerência dos volumes de recursos executados.
- Forem detectadas incoerências, desconformidades ou desproporcionalidades na execução do projeto, em relação ao objeto pactuado, desde que devidamente justificadas e compatíveis com a flexibilidade inerente à realização de projetos audiovisuais.

A aprovação com ressalvas da execução do objeto ocorre quando ([IN 125/2015, artigo 70](#)):

- Forem detectadas incoerências, desconformidades ou desproporcionalidades relevantes na execução do projeto que indique alto grau de desacordo em relação ao objeto, projeto técnico e desenho de produção aprovados, mas mantendo-se o alcance da finalidade da política pública.
- Forem detectadas alterações nos parâmetros técnicos aprovados para o produto final do projeto sem a prévia autorização da Ancine, de comissão de seleção, comitê de investimentos ou instância competente definida em regramento de fomento direto.
- Comprovado desvio de objeto acompanhado de cumprimento da finalidade, sem configuração de danos ao erário ou má-fé.



SAIBA MAIS

Considera-se desvio do objeto quando for constatado(a):

- Alteração integral da estrutura essencial constante da sinopse do projeto.
- Execução financeira de grande volume de recursos públicos federais sem que ocorra comprovação de correspondente evolução física do projeto.
- Que o valor de produção expresso em tela é significativamente inferior ao volume de recursos executado e/ou às características do desenho de produção aprovado.

Nos casos de aprovação com ressalvas, poderão ser aplicadas glosas, recusadas despesas consideradas irregulares, inválidas ou estranhas ao objeto final do projeto.

O não cumprimento do objeto e/ou não cumprimento da finalidade resulta(m) na reprovação da prestação de contas.

Considera-se como não cumprimento do objeto quando:

For atestada a não aderência do objeto concluído à finalidade da política pública, compreendendo, entre outras, as seguintes situações:

- objeto não integralmente concluído após decurso de prazo;
- reincidência, no mesmo projeto, de execução financeira de grande volume de recursos públicos federais sem que ocorra comprovação de correspondente evolução física do projeto.

OBSERVE

Não são passíveis de financiamento obras audiovisuais com conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, televentas, infomerciais, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito, conteúdos jornalísticos e programas de auditório ancorados por apresentador – [Lei nº 12.485/11 “Lei da TV Paga” - artigo 2º, XII e IN nº 125/2015, artigo 19.](#)

O não atendimento às finalidades da política pública (cumprimento da finalidade) resulta na reprovação da prestação de contas.



1.5. Aplicação da logomarca

A correta aplicação da logomarca também é parte do cumprimento do objeto. A proponente deverá consultar o Manual de aplicação da logomarca versão 2.0 complementarmente à [Instrução Normativa nº 130/2016](#) e à [Instrução Normativa nº 152/2020](#). Esta última veio acrescentar a aplicação da Bandeira Nacional no material de divulgação.



Obrigatoriamente, além da obra, a aplicação do conjunto de logomarcas deverá estar presente nos cartazes. No caso de festivais, é obrigatória a aplicação no catálogo, nos cartazes e nas vinhetas de abertura.



É facultada a aplicação da Logomarca Obrigatória nos demais materiais de divulgação.



A não aplicação da logomarca ou sua aplicação em desacordo com a legislação e com o manual motivam sanções, podendo ser desde aprovação com ressalvas até aplicação de multas. (<http://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-152-de-18-de-marco-de-2020-248806469>)



SAIBA MAIS

Instrução Normativa nº 130/2016:

Art. 6º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, o descumprimento das obrigações desta Instrução Normativa configurará a realização do projeto em desacordo com o estatuído, implicando a incidência de uma das seguintes sanções:

I – Advertência; ou

II – Devolução parcial de recursos públicos federais.

§ 1º A advertência prevista no Inciso I será aplicada nos casos de inserção da Logomarca Obrigatória, em desacordo com o estabelecido no Manual de Aplicação de Logomarca, nos produtos finais previstos no Art. 4º, excetuando-se os casos previstos no Art. 5º.

§ 2º A devolução parcial de recursos prevista no inciso II será aplicada segundo os seguintes critérios:

I – Devolução de 2% (dois por cento) dos recursos públicos federais disponibilizados para o projeto, nos seguintes casos de não aplicação da logomarca:

- a) Projetos de Desenvolvimento de obra audiovisual: Nos créditos iniciais e finais da obra audiovisual produzida com base no roteiro elaborado com recursos públicos federais;
- b) Projetos de Produção e/ou Finalização de obra audiovisual: nos créditos iniciais e finais da obra audiovisual;
- c) Projetos de Distribuição e/ou Comercialização de obra audiovisual: no cartaz e sítio eletrônico da obra audiovisual;
- d) Projetos de Festival Internacional: nas vinhetas de abertura e catálogo do festival;
- e) Projetos de Infraestrutura: na placa de aço escovado a ser fixada ao lado da bilheteria do complexo cinematográfico.

II – Devolução de 0,5% (meio por cento) dos recursos públicos federais disponibilizados para o projeto, nos seguintes casos de não aplicação da logomarca:

- a) Projetos de Desenvolvimento de obra audiovisual: No sítio eletrônico de divulgação do projeto desenvolvido ou nos cartazes e sítio eletrônico da obra audiovisual produzida com base no roteiro elaborado com recursos públicos federais do Projeto de Desenvolvimento;
- b) Projetos de Produção e/ou Finalização de obra audiovisual: nos cartazes ou sítio eletrônico da obra audiovisual;
- c) Projetos de Festival Internacional: nos cartazes do festival.

§ 3º Na devolução parcial dos recursos concedidos serão considerados os valores aportados por meio das fontes de recursos definidas no Artigo 1º desta Instrução Normativa e pelos rendimentos financeiros resultantes da aplicação destes recursos.



§ 4º Quando existirem múltiplos projetos relacionados a uma mesma obra audiovisual a devolução prevista no inciso II do caput será calculada individualmente sobre cada projeto inscrito na ANCINE.

§ 5º A recusa na devolução dos montantes apurados na forma do inciso II do caput implicará a reprovação da prestação de contas do projeto, a instauração de processo de Tomada de Contas Especial ou adoção de medidas judiciais e aplicação das penalidades cabíveis, conforme preconiza a legislação em vigor.

§ 6º A critério da Diretoria Colegiada, de forma fundamentada, casos excepcionais poderão ter as sanções agravadas, reduzidas ou não aplicadas, levando-se em consideração o prejuízo gerado ao interesse público e respeitando-se o limite máximo de 2% (dois por cento) dos recursos públicos federais disponibilizados para o projeto, nos casos que implicarem devolução parcial de recursos.

Todas essas questões estão aprofundadas na legislação disponível no sítio eletrônico da Ancine.

Referência da unidade 1

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA. Manual de Aplicação da Logomarca 2.0. Brasília: Ancine, 2017. Disponível em: https://www.ancine.gov.br/sites/default/files/Manual%20de%20Aplicac%CC%A7a%CC%83o%20de%20Logomarca%202.0_0.pdf. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa Ancine nº 125, de 22 de dezembro de 2015.** Regulamenta a elaboração, apresentação, análise, aprovação e acompanhamento da execução de projetos audiovisuais de competência da ANCINE realizados por meio de ações de fomento indireto e de fomento direto, revoga a Instrução Normativa nº 22, de 30 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.ancine.gov.br/pt-br/node/18029>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa Ancine nº 150, de 23 de setembro de 2015.** Dispõe sobre os procedimentos para a apresentação e análise das prestações de contas de recursos públicos aplicados em projetos audiovisuais de competência da ANCINE executados por meio de ações de fomento direto e indireto, revoga a Instrução Normativa nº 124, de 22 de dezembro de 2015, e dá outras providências. Brasília: Ancine, 2019. Disponível em: <https://www.ancine.gov.br/pt-br/legislacao/instrucoes-normativas-consolidadas/instru-o-normativa-n-150-de-23-de-setembro-de-2019>. Acesso em: 09 de jun. 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa Ancine nº 130, de 13 de dezembro de 2016.** Normatiza a utilização da logomarca e dos créditos textuais da ANCINE nos produtos realizados com recursos públicos federais da área audiovisual, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.ancine.gov.br/pt-br/legislacao/instrucoes-normativas-consolidadas/instru-o-normativa-n-130-de-13-de-dezembro-de-2016>. Acesso em:



09 de jun. 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa Ancine nº 152, de 18 de março de 2020.** Altera dispositivos da Instrução Normativa nº 130, de 13 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.ancine.gov.br/pt-br/legislacao/instrucoes-normativas-consolidadas/instru-o-normativa-n-152-de-18-de-mar-o-de-2020>. Acesso em: 09 de jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.** Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12485.htm. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991.** Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8313.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.** Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8685.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.** Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2228-1.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.